

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

ANDRÉ SILVA DA SILVA

CARACTERIZAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Porto Alegre

2013

ANDRÉ SILVA DA SILVA

CARACTERIZAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Dr. Sergio Viana Severo

Porto Alegre

2013

ANDRÉ SILVA DA SILVA

CARACTERIZAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel.

Aprovada em ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Doutor Sergio Viana Severo
Orientador

Professor Mestre Domingos Sávio Dresch da Silveira

Professora Doutora Lisiane Feiten Wingert Ody

Dedico esta conquista a meus pais,
Eni e Cláudio, cujo empenho em iluminar
meus caminhos continua excedendo
minhas expectativas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me dar forças e serenidade nos momentos mais difíceis, e por jamais me abandonar. Agradeço a toda sociedade por ter custeado minha graduação, concedendo-me a oportunidade de cursar a melhor faculdade de direito deste país. Agradeço a todos os mestres desta egrégia, principalmente ao orientador deste trabalho, Sergio Viana Severo. Agradeço a todos meus colegas, em especial aos membros da confraria (Carlo, Dante, Fernando Vermelhinho, Rafael, André e Carlão) que nunca se olvidaram em me ajudar nos momentos difíceis. Agradeço a meus amigos.

Agradeço a minha namorada, Clarissa M. Portz, pelo apoio e compreensão incondicional, e a sua família. Agradeço principalmente minha família, meus tios e tias que acompanharem e contribuíram para meu crescimento. Agradeço a meu irmão. Agradeço a cima de tudo ao esforço e sacrifício de meus pais, Cláudio Borba e Eni Machado, os quais dedicaram suas vidas a transmitir-me, valores, afeto e amor. Sem eles não seria possível estar aqui.

“Ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor de sua pele, por sua origem ou ainda por sua religião. Para odiar, as pessoas precisam aprender, e se podem aprender a odiar, podem ser ensinadas a amar.” (Nelson Mandela 1918 - 2013)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a construção histórico-cultural da sociedade brasileira que elevou a união estável ao patamar que ocupa atualmente, perpassando pelos diversos períodos temporais desta evolução. Serão analisados os princípios constitucionais aplicados ao Direito de Família e a sua influência para o pensamento a cerca do citado instituto. Este trabalho procura principalmente debruçar-se sobre os elementos utilizados para que se identifique a união estável, estabelecendo as divergências existentes sobre os pontos polêmicos, sem deixar de falar nos direitos e deveres advindos da união estável e da sua dissolução.

Palavras-chave: Família. União estável. União de fato. União extramatrimonial.

ABSTRACT

This study aims to analyze the historical and cultural construction of Brazilian society that elevated the stable union to the level currently held, traversing the various time periods in its evolution. Constitutional principles applied to family law and their influence on the thought of the institute mentioned will be analyzed. This study addresses the elements used to identify a stable union, establishing the differences on controversial points, while talking about the rights and duties arising from law marriage and its dissolution.

Keywords: Family. Stable union. Union of fact. Extramarital union.

Sumário

INTRODUÇÃO	9
1. Bases teóricas para a caracterização do direito de família e da União Estável	12
1.1. Princípios do Direito de Família.....	12
1.1.1. Princípios da Dignidade da Pessoa Humana	12
1.1.2. Princípio da Igualdade	14
1.1.3. Princípio da Autonomia da Vontade	16
1.1.4. Princípio da Solidariedade Familiar.....	17
1.1.5. Princípio da Liberdade.....	19
1.1.6. Princípio da Afetividade	20
1.1.7. Outros princípios do direito de família	21
1.2. Evolução histórica do instituto da união estável	23
1.2.1. União estável no Código Civil de 1916.	24
1.2.2. União estável na Constituição de 1988.....	29
1.2.3. União estável na Lei 8.971 de 1994	30
1.2.4. União estável na Lei 9.278 de 1996	31
1.2.5. União estável no Código Civil de 2002	34
2. CARACTERÍSTICAS DA UNIÃO ESTÁVEL	37
2.1. Elementos que caracterizam a União Estável	37
2.1.1. Publicidade da união estável.....	38
2.1.2. Convivência duradoura e contínua.	40
2.1.3. Coabitação.....	41
2.1.4. Objetivo de constituição de família	45
2.1.5. Temporalidade	47
2.1.6. Inexistência de impedimentos legais	51
2.1.7. Oposição de sexos e união homoafetiva.....	54
2.2. Direitos e deveres da união estável.....	60
2.3. Dissolução da união estável.....	63
Considerações finais	66
Bibliografia	69

INTRODUÇÃO

Qualquer um, ao nascer, torna-se membro de uma entidade inata a ele: a ordem familiar. A família é a base de toda sociedade, ela surge do afeto entre duas pessoas, que tem a escolha de iniciar suas histórias em conjunto pelo casamento ou pela união estável, cujo reconhecimento vem previsto constitucionalmente no art. 226, § 3º¹ da Constituição Federal (CF/88), e produzir os devidos efeitos.

A união informal entre homem e mulher existe há muito tempo e, atualmente, tem-se notado um considerável crescimento neste tipo de relacionamento como opção de vida em comum. Tal situação torna-se cada vez mais popular, a legislação e o entendimento jurídico vêm colaborando para isso.

Inicialmente estas relações foram duramente criticadas pela sociedade, que as consideravam uniões escusas, de segunda classe.

No passar dos anos, com a evolução humana, percebeu-se uma transformação na estrutura da instituição familiar, principalmente no que diz respeito às relações informais como forma de constituição da célula *mater* da sociedade, qual seja, a família.

Nesse diapasão nasce uma nova concepção entidade familiar consagrada constitucionalmente, sem maiores preocupações com a forma ou com a solenidade do casamento, a união estável. Esta tornara-se tão corriqueira que a sociedade passou a aceitá-la sem quase as diferenciar do casamento. Sendo extremamente comum ser atribuído à união estável o título de “como se fossem casados”.

A Constituição Federal de 1988 fixou novas regras jurídicas, principalmente no âmbito do direito de família, buscando a harmonização da lei às mudanças das relações humanas. Um dos pontos principais atingidos por estas modificações encontra-se no seu art. 226, § 3º, já citado, e posteriormente, com a publicação, da

¹ CF., Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Lei nº 8.971/94, que disciplinou os direitos dos concubinos, notadamente os direitos à sucessão e aos alimentos. Em razão da obscuridade e omissão desse diploma, surgiu outra lei, a Lei nº 9.278/96, que pretendeu diminuir as dúvidas apresentadas na lei anterior, bem como suprir suas omissões.

Essas leis vieram para regulamentar a união estável no cenário jurídico brasileiro, com amparo e proteção do Estado, configurada pela união entre um homem e uma mulher, com objetivo de constituição familiar e que convivam de forma duradoura, pública e contínua, permitindo aos conviventes, se houver interesse, que tal relação possa ser convertida em casamento.

A união estável merece consideração na legislação brasileira, tornou-se uma opção bastante considerável de constituição de entidade familiar, repelindo, portanto, a ideia antiga e arcaica de que família era aquela constituída somente partir do casamento civil, e somente esta dispunha de proteção do Estado.

Faz-se mister antes de qualquer análise mais detida a cerca da união estável, a proposição de mostrar os princípios do direito aplicados ao ramo do direito de família, mostrando as ligações íntimas que o direito familista tem com preceitos constitucionais. Não haveria nexos se o estudo não abordasse princípios de tamanha importância como o da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da afetividade, entre tantos outros não menos relevantes.

Assim, posteriormente à análise dos princípios ligados ao direito de família, deve-se contextualizar o instituto da união estável historicamente e sua evolução na sociedade. É importante ressaltar a construção histórica e cultural que fizeram com que a sociedade patriarcal e rígida do início do século passado chegasse à sociedade atual, terreno fértil para o enraizamento e disseminação do instituto da união estável.

No desenvolvimento deste estudo, o primeiro capítulo será dedicado a uma breve consideração a respeito dos princípios constantes do direito de família, seguido de uma inserção na construção histórica e cultural que alçaram a união estável aos dias atuais, fixando-se como ponto mais importante a conceituação da união estável e dos seus requisitos configuradores.

No segundo capítulo, abordaremos as características objetivas e subjetivas para a concretização jurídica da união estável, sem olvidar de expor os direitos e

deveres oriundos da relação estável. Além disso, será tratada a possibilidade jurídica da união estável entre pessoas do mesmo sexo, e, por derradeiro, a sua dissolução.

Para tanto, propõe-se um estudo analítico doutrinário e jurisprudencial que venha a corroborar com o melhor entendimento das similitudes que tipificam tal situação.

No decorrer do trabalho, serão abordados e esmiuçados os principais pontos que delimitam a união estável, além de expor os novos desafios do instituto.

O presente trabalho tem por objetivo debruçar-se sobre o importante, e cada vez mais utilizado, instituto da união estável, mais precisamente a sua delimitação e caracterização. Pretende-se, com isso, planificar a questão concernente aos requisitos necessários para a configuração desse instituto.

Diante do exposto, tem-se a finalidade de demonstrar que o mútuo afeto entre companheiros que se predisponham a ter uma convivência duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituir família, há de gerar seguramente a formulação de direitos e deveres para ambos, ademais, gerará o reconhecimento e proteção do Estado.

1. Bases teóricas para a caracterização do direito de família e da União Estável

1.1. Princípios do Direito de Família

Antes de qualquer análise a cerca do objetivo do trabalho, é conveniente que se faça uma breve pontuação sobre os mais importantes princípios de direito aplicados ao ramo do direito de família.

A Carta Política de 1988, denominada constituição cidadã, deu primordial importância à família, qualificando-a como sendo a base da sociedade e, por isto, devendo receber a especial proteção do Estado. Utilizou, para tanto, o art. 226 para ressaltar a importância da família para a construção de uma sociedade plúrima, solidária, equânime e justa, inclusive abarcando as famílias que são alcançadas pela união estável.

Seguindo o entendimento de Maria Berenice Dias a respeito dos princípios ligados à formação do direito de família:

É no direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios eleitos pela Constituição Federal, que consagrou como fundamentais valores sociais dominantes. Os princípios que regem o direito das famílias não podem distanciar-se da atual concepção de família, dentro de sua feição desdobrada em múltiplas facetas. A Constituição consagra alguns princípios, transformando-os em direito positivo, primeiro passo para a sua aplicação. (DIAS, 2011, p. 61).

Logo vemos que o direito de família tem, reconhecidamente, pressupostos ligados a direitos fundamentais cotejados pela Constituição Federal de 1988. A respeito dos quais discorreremos adiante.

1.1.1. Princípios da Dignidade da Pessoa Humana

Elevado à categoria de princípio fundamental pela Carta de Direitos atual, a dignidade da pessoa humana considerada como uma espécie de garantidora da valorização do indivíduo frente ao Estado, de essencial relevância quando falamos de um Estado Democrático de Direito. Sua aplicação ao direito de família visa assegurar o pleno desenvolvimento dos membros pertencentes ao grupo familiar.

A Carta Magna dispõe sobre a relação de tal princípio com o direito de família notadamente no texto dos art. 226, § 7º², 227³ e 230⁴.

O jurista e escritor, Rolf Madaleno, expõe seu pensamento sobre o princípio da dignidade da pessoa humana visto pela óptica do direito familista no seguinte sentido:

Em verdade a grande reviravolta surgida no Direito de Família com o advento da Constituição Federal foi a defesa intransigente dos componentes que formulam a inata estrutura humana, passando a prevalecer o respeito à personalização do homem e de sua família, preocupando o Estado Democrático de Direito com a defesa de cada um dos cidadãos. E a família passou a servir como espaço e instrumento de proteção à dignidade da pessoa, de tal sorte que todas as esparsas disposições pertinentes ao Direito de Família devem ser focadas sob a luz do Direito Constitucional. (MADALENO, 2013, p.46).

Também, sobre o mesmo assunto, é interessante que se observe o apontamento feito por Paulo Luiz Netto Lobo, que preleciona:

² CF. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

³ CF. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#)).

⁴ CF. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

[...] não é a família per se que é constitucionalmente protegida, mas o lócus indispensável de realização e desenvolvimento da pessoa humana. Sob o ponto de vista do melhor interesse da pessoa, não podem ser protegidas algumas entidades familiares e desprotegidas outras, pois a exclusão refletiria nas pessoas que as integram por opção ou por circunstâncias da vida, comprometendo a realização do princípio da dignidade humana. (LOBO, 2005, p. 46).

Ainda quanto ao mesmo ponto, cabe ressaltar o que dispõem os escritores Flávio Tartuce e José Fernando Simão, em obra sobre direito de família, na qual tratam sobre o princípio da proteção à dignidade da pessoa humana no que toca ao direito de família, aduzindo que:

[...] não há ramo do Direito Privado em que a dignidade da pessoa humana tem maior ingerência ou atuação do que o Direito de Família. Por certo que é difícil a conceituação exata do que seja o princípio da dignidade da pessoa humana, por tratar-se de uma cláusula geral de um conceito legal indeterminado, com variantes de interpretações. (TARTUCE e SIMÃO, 2013. p. 6)

Fica claro perceber que o Direito de Família tem fundações extremamente sólidas e enraizadas no princípio da dignidade da pessoa humana. Não por acaso, já que o mesmo perpassa diversas áreas de estudo do direito. Utilizando-se deste para balizar a proteção não só dos cônjuges e unidos estavelmente, mas também de todos que fazem jus à denominação de entidade familiar.

1.1.2. Princípio da Igualdade

A constitucionalização do direito de família pós 1988, garante a igualdade entre os participantes do grupo familiar.

Foi expurgado o arcaico entendimento social de que só o homem era capaz. De que ele deveria ser o provedor do sustento e da titularidade do poder familiar. Deixou-se de estimular o autoritarismo masculino que oprimia os demais participantes da família.

A mulher passa a assumir na família o papel que hoje vem conquistando na sociedade, vai se libertando das amarras impostas pelo quase divino poder do chefe

de família masculino e passa a dividir (e às vezes até a assumir completamente) as rédeas da família contemporânea.

Foi com a contribuição deste princípios que o poder marital passou a ser subjugado, além de ter auxiliado na substituição da autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões do cotidiano devem ser discutidas e tomadas de comum acordo entre marido e mulher (ou companheiro e companheira), pois, como já citado, os tempos atuais requerem que a mulher seja colaboradora do homem, e não sua subordinada. É necessário que haja igualdade de direitos e deveres entre cônjuges e companheiros.

Orienta sobre o princípio da igualdade a brilhante jurista Maria Berenice Dias em seu Manual de Direito das Famílias:

Atendendo a ordem constitucional, o Código Civil consagra o princípio da igualdade no âmbito do direito de família, que não deve ser pautado pela pura e simples igualdade entre iguais, mas pela solidariedade entre seus membros. A organização e a própria direção da família repousam no princípio da igualdade de direitos e deveres do cônjuges (CC 1.511), tanto que compete a ambos a direção da sociedade conjugal em mútua colaboração (CC 1.567). São estabelecidos deveres recíprocos e atribuídos igualmente tanto ao marido quanto a mulher (CC 1.566). Também em nome da igualdade é permitido a qualquer dos nubentes acrescentar ao seu o sobrenome do outro (CC 1.565 § 1.º). É acentuada a paridade de direitos e deveres do pai e da mãe no respeitante à pessoa (CC 1.631) e bens dos filhos (CC 1.690). Assim não havendo acordo, não prevalece a vontade de nenhum deles. Devem socorrer-se do juiz para solução dos desacordos. Com relação a guarda dos filhos, nenhum dos genitores tem preferência (CC 1.583 e 1.584). A recomendação é pela guarda compartilhada, atribuindo-se de modo igualitário a ambos, que tem similitude de deveres e direitos. [...]. (DIAS, 2011, p. 66)

Em suma, surge a percepção de que o princípio da igualdade quando aplicado ao direito de família, e conseqüentemente ao instituto da união estável, tem a pretensão de impedir qualquer tratamento discriminatório entre os gêneros sexuais, servindo inclusive como forma de reconhecer o avanço do papel da mulher frente a administração e o provimento material da família.

A igualdade também é referida quanto à questão dos filhos. Há igualdade, inclusive prevista na Carta Maior, entre todos os filhos, sejam eles concebidos na

constância do casamento ou da união estável, sejam eles advindos de relações extramatrimoniais ou fora da união estável, ou seja, não interessa mais ao direito perquirir sobre a situação em que deu a concepção, o importante é que está assegurada, no escopo constitucional, a igualdade entre todos os filhos.

Caminhou-se para a extinção do termo “filho bastardo”, que de maneira extremamente pejorativa pressupunha ser a criança fruto de uma relação espúria. Todos os filhos, do homem ou da mulher (ou de ambos) são vistos aos olhos da lei de maneira igualitária em direitos e obrigações. Garantiu-se assim a possibilidade de os filhos tidos fora do casamento ou união estável obterem direito a alimentos e a concorrerem na sucessão.

As mudanças operadas com a nova Carta da República de 1988 logo surtiram efeitos na abordagem da união estável, trazendo imediato e profundo embasamento ao terreno de sua proteção.

1.1.3. Princípio da Autonomia da Vontade

O direito de família sempre conviveu com uma forte interferência do Estado impondo-lhe limites e o engessando quanto à sua liberdade de ação. Com o advento da Constituição de 1988 e do código civil de 2002, houve um processo de despatrimonialização das relações familiares, passando-se a se valorizar cada vez mais o individualismo dos entes pertencentes à família e suas conexões jurídicas. É nessa direção de nos conduz Rodrigo da Cunha Pereira, lecionando: “ampliou-se o campo de aplicação da autonomia privada, que também se curva, sobretudo no âmbito das relações familiares”. (PEREIRA, 2006, p.154).

Um grande exemplo que demonstra por sobremaneira o crescimento da autonomia privada do Direito de Família no ordenamento jurídico pátrio, com a conseqüente diminuição da intervenção judicial na família, é a Lei nº 11.441 de janeiro de 2007, que regulamenta a separação e o divórcio extrajudicial, desde que não haja filhos menores ou incapazes (além de outros requisitos).

Não há como deixar de lado a conquista de uma maior liberdade na formação dos vínculos familiares. O reconhecimento da união estável, como entidade familiar,

sobreveio somente com a Constituição de 1988, que desconstruiu os pilares impeditivos postos pelo código civil de 1916, além de descaracterizar outros deveres conjugais, tais como a obrigatoriedade de coabitação, que hoje é muito mais ligada ao arranjo dos interessados do que à letra fria da lei.

A bem da verdade, em uma sociedade que se propõe ser democrática, não há falar em dignidade humana sem a concretização da autonomia privada no Direito de Família, na medida em que a família é espaço de afeto e de liberdade de escolha. Cabe, dessa forma, ao Estado proteger o grupamento familiar e não utilizar-se de seu poderio para criar barreiras impeditivas de sua constituição.

1.1.4. Princípio da Solidariedade Familiar

O princípio da solidariedade familiar é mais um dos princípios integrados ao ordenamento jurídico após o advento da Carta Política de 1988, é derivado do princípio da solidariedade social, expresso também na constituição atual, art. 3^a, I.⁵ É reconhecida como objetivo fundamental da República, buscando-se construir uma sociedade livre, justa e solidária.

É basicamente composto pela junção dos sentimentos de afeto e respeito, que indicam a mútua cooperação dos entes familiares para fins da prestação de assistência material (alimentos, vestuário, educação, etc.) e imaterial (carinho, afeto, etc.).

Nas palavras de Rolf Madaleno:

A solidariedade é principio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário. (MADALENO, 2013, p. 93).

⁵ CF. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Ainda sobre o assunto, expõe o doutrinador Paulo Luiz Netto Lôbo:

A solidariedade instiga a compreensão da família brasileira contemporânea, que rompeu os grilhões dos poderes despóticos – do poder marital e do poder paterno, especialmente – e se vê em estado de perplexidade para lidar com a liberdade conquistada. Porém, a liberdade não significa destruição dos vínculos e laços familiares, mas reconstrução sob novas bases. Daí a importância do papel da solidariedade, que une os membros da família de modo democrático e não autoritário, pela co-responsabilidade. (LÔBO, 2007, p. 05).

O citado princípio se propõe a embasar o sentimento de cooperatividade entre os entes familiares, exigindo destes a solidariedade e a prestatividade quanto aos direitos de personalidade de seus companheiros, estimulando suas atividades sociais, culturais e profissionais.

A solidariedade familiar serve também como embasamento para justificar o pagamento de alimentos, nos termos do Código Civil atual em seu art. 1.694:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Lançando mão deste expediente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou o dever de prestar alimentos inclusive nos casos decorrentes de uniões estáveis constituídas antes da promulgação da Lei nº 8.971/1994, legislação pioneira na regulamentação do direito a alimentos e à sucessão dos convives.

Em grande julgado, definiu o STJ:

Alimentos x união estável rompida anteriormente ao advento da Lei 8.971, de 29.12.1994. A união duradoura entre homem e mulher, com o propósito de estabelecer uma vida em comum, pode determinar a obrigação de prestar alimentos ao companheiro necessitado, uma vez que o dever de solidariedade não decorre exclusivamente do casamento, mas também da realidade do laço

familiar. Precedente da Quarta turma (STJ, Resp 102.819/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, 4.ª Turma, j. 23.11.1998, dj 12.04.199, p 154).

Cabe sempre ressaltar que a solidariedade familiar não atinge apenas a relação patrimonial, mas, sobretudo, a afetividade. Quer-se com isso dizer que é intrínseco à relação familiar o compartilhamento de meios materiais e imateriais para o melhor desenvolvimento de seus membros.

1.1.5. Princípio da Liberdade

O princípio da liberdade, também referido em diversas obras como princípio da não intervenção, vem para garantir o direito de os participantes da entidade familiar se livre organizar, de maneira que estes possam, sem a intervenção de entidades privadas ou públicas, convencionar e administrar o lar seguindo seu melhor entendimento. Tem íntima ligação com o princípio da autonomia privada, pois ambos trazem a perspectiva de que o indivíduo tem o poder de regulamentar seus próprios interesses.

Paulo Luiz Netto Lôbo aduz sobre o tema no seguinte sentido:

Que o princípio da liberdade diz respeito ao livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção da entidade familiar, sem imposição ou restrições externas [...]. (LÔBO, 2009, p. 46).

Nosso Código Civil (CC) de 2002 trata sobre a matéria, dando estofo ao princípio ora visto no art. 1.513⁶, que dispõe ser defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família. Já o art 1.565, § 2º⁷ vem para reforçar no mesmo sentido dispondo que o planejamento

⁶ CC. Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

⁷ CC. Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

No direito de família, o princípio da não intervenção ou liberdade encontra respaldo na Magna Carta e concretiza-se na liberdade de constituição da família, tanto pelo casamento quanto pela união estável, sem qualquer tipo de intervenção estatal. Essa liberdade se descortina na possibilidade que o indivíduo tem em dissolver o casamento, bem como em formar novas uniões como base nos laços de afetividade, devido à correlação existente entre liberdade e igualdade. De modo que, a falta desta última acarreta a inexistência da primeira.

É claro que este princípio não deve ser encarado de maneira absoluta, porquanto passível de ponderação com outros princípios.

1.1.6. Princípio da Afetividade

O princípio da afetividade não está expressamente exposto na constituição, porém o Estado impõe a si obrigações para com os seus cidadãos, elencando na Constituição Federal rol de direitos individuais e sociais, como modo de garantir a dignidade a todos os cidadãos, assegurando, dessa maneira, o afeto a todos.

Manifestaram-se, desde que foram reconhecidas como entidades familiares, as uniões estáveis ao serem constituídas sem o casamento, significando desta maneira, que o afeto que une duas pessoas adquiriu reconhecimento jurídico. (DIAS, 2009, p. 69).

O princípio citado acima é fundamento para as relações interpessoais e para o direito de família nas relações socioafetivas de caráter patrimonial ou biológico e no entrelaçamento de vidas. A família contemporânea não se justificaria sem a

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

existência do afeto mútuo, pois este é elemento formador e basilar da entidade familiar, fazendo com que a família seja uma relação que tem como pressuposto o afeto, devendo tudo o que for a este vinculado ter a proteção do Estado.

A família é a *célula mater* da sociedade, ou seja, é considerada o núcleo basilar de onde o ser humano irá definir a sua concepção de vida, e, para isso, a instituição família deve ser protegida pelo ente Estatal, pois através da família o indivíduo se insere na sociedade, adquirindo as condições necessárias ao convívio harmonioso em grupo. (PEREIRA, 2006, p.157).

O afeto é o fruto de toda evolução sociocultural e das mudanças ocorridas nas últimas décadas nas famílias brasileiras, tem como base os valores consagrados pela Constituição de 1988 e acaba por balizar importantes doutrinas e jurisprudências do direito de família.

1.1.7. Outros princípios do direito de família

Poderíamos ainda trazer para este estudo a análise de um sem número de princípios expressos pela imensa diversidade de autores, pensadores do direito e doutrinadores, principalmente os que se aplicam à área do direito de família.

Entre tantos outros, poderíamos discorrer sobre alguns princípios que ainda não foram citados nesta obra, mas cabe no presente momento apenas nomeá-los. Não se quer assim desprestigiar tais princípios, apenas entende-se que estes são complementares àqueles que já foram vistos.

Dentre alguns dos importantes princípios ainda não observados, poderíamos citar, por exemplo, o valoroso princípio da função social de família, o princípio da vedação do retrocesso social, o princípio do pluralismo das entidades familiares, o princípio da proteção integral a criança, ao adolescente, aos jovens e aos idosos: muito importante para consolidar os avanços de interpretação da matéria jurídica; o princípio do melhor interesse do menor, entre outros. Mas acaba ficando de bom tom restringir o embasamento principiológico aos princípios já expostos, portanto, estes não são o objeto principal de estudo.

A aplicação destes princípios nas demandas de direito de família, são extremamente comuns e indispensáveis, afim de que se alcance o justo sem que se fuja dos preceitos trazidos pela aura da Constituição da República.

1.2. Evolução histórica do instituto da união estável

O instituto da união estável como conhecemos hoje é em certa medida uma construção recente. Nasce da necessidade que os seres humanos têm de viver a vida em conjunto, do anseio de compartilhar suas histórias, angustias e vitórias, ou simplesmente pelo medo que têm da solidão. O contexto histórico da união estável no Brasil é fruto da evolução sócio-cultural, iniciada nas primeiras décadas do século passado.

Apesar de a união estável, como a conhecemos ter uma roupagem jovial, não é de hoje que existem relacionamentos fora da estrutura rígida do casamento. Na realidade, este tipo de junção afetiva descende de eras passadas.

No Direito Romano, a família se encontrava em estado de subordinação a uma autoridade máxima, vislumbrada na pessoa do ascendente do sexo masculino e de maior idade, que se denominava *pater familias*, mantendo este o comando sobre filhos, netos, esposa e, muitas vezes, sobre cônjuges de filhos seus casados *cum manus*. (ALVES, 2010, p. 256).

O que se vê é que já naquela época a relação entre homem, mulher e filho formava uma família, com a diferença de que, quem ditava as regras, era o *pater*, fossem elas políticas, religiosas, econômicas ou jurisdicionais, sendo obedecidas por todos, uma vez que eram subordinados a ele. Ressalte-se que no Direito Romano admitia-se o divórcio, fundado na idéia de que a mesma vontade que fizera o casamento podia descontinuí-lo.

Desta forma, o Direito Romano acumulou conhecimento para que fosse acompanhada a evolução do conceito de família, de maneira a serem criadas normas que muito contribuiriam para o surgimento da legislação civil brasileira.

Muitas características do Direito Romano foram anexadas a nossa maneira de pensar o direito, embora seja indispensável reconhecer que a imensa maioria deles teve relevância apenas como fonte inspiradora, sem que as regras fossem exatamente adotadas.

Foi necessário que se fizesse uma adaptação, após a devida análise da realidade social e das peculiaridades do solo tupiniquim.

Exemplificativamente, pode ser citado o instituto do *pátrio poder*, contido no Código Civil e na legislação esparsa, assim como outros princípios básicos do matrimônio e da sociedade conjugal, cujas raízes remotas estão no antigo direito romano.

Quando adentramos na perspectiva do Direito Medieval, vemos que neste imperava a idéia de que a família era unida pelo casamento, pela relação de fidelidade, e não pelos bens. A integração familiar era criada pelo casamento religioso, compreendendo os cônjuges, descendentes e ascendentes. Depreende-se deste período a força que a Igreja impunha a seus fiéis.

Com a ascensão da sociedade burguesa, a família passa a se basear ainda mais nos princípios do individualismo, do patrimonialismo e da autonomia da vontade. É entendida como domínio particular do homem.

Com a eclosão da Revolução Industrial, que teve início na Inglaterra do Século XVII, até o auge, dado na Revolução Francesa, o núcleo familiar tinha perfil patriarcal e hierarquizado, em que o pai era visto como líder da família, a quem todos deviam obediência e respeito, observando suas regras e determinações sem questionamentos. A família era composta por todos os parentes, como unidade de produção e amplo incentivo à procriação, onde cada membro do seio familiar representava mais uma peça de força de trabalho.

Chegando à contemporaneidade, mais especificamente do Brasil, é em meados do século XX, onde vivíamos numa sociedade com características patriarcais e bastante rígidas, nada prolífera para o nascimento de um instituto que fugisse das delimitações do matrimônio, que passaremos análise.

1.2.1. União estável no Código Civil de 1916.

Com o passar do tempo, a sociedade sofre necessariamente modificações constantes, decorrentes da evolução da espécie humana, que passa a mudar seus hábitos de acordo com as necessidades e com o que se depara ao longo dos anos.

O direito de família, objeto a ser estudado, não fugindo da regra das constantes evoluções, sofreu inúmeras mudanças, no que concerne à relação existente entre homem e mulher.

Sempre se considerou que o casamento constituía a parte central do direito de família, comprovando dessa maneira a necessidade da adequação da norma jurídica às mudanças ocorridas nos usos e costumes da sociedade no decorrer do tempo, para que não se torne ultrapassada.

Mais precisamente em 1916, ano de promulgação do código civil brasileiro, o legislador, com o intuito de proteger a família constituída pelos laços do matrimônio, com inspiração na família trazida do antigo direito romano e com fortes ligações com os pressupostos da Igreja Católica, não só não previu a ocorrência legal de uniões fora do casamento, como tratou de puni-las.

Em seu texto, o código civil de 1916 declarava como vedada a possibilidade de doações e a instituição de seguro em favor da concubina. O código tratava apenas da constituição do casamento, baseando-se para isso em conceitos conservadores ligados ao Direito Napoleônico.

Ficava clara a cumplicidade entre a conduta social da população da época, que era fortemente patriarcal e conservadora, e a letra da lei.

Acerca da vivência da coletividade daquela época preleciona com sapiência, Silvio S. Venosa :

O CC/1916 trouxe a família patriarcal, modelo similar a família romana, eminentemente rural, onde a função da mulher era dedicar-se ao serviço doméstico, trazendo diferenças entre o homem e a mulher não lhe sendo resguardados os mesmos direitos que o homem, afinal, este era considerado o chefe da família e ditava normas, além de representar a sociedade conjugal. Os filhos como continuadores da família, também submetiam-se a autoridade paterna. (VENOSA, 2006, p.16).

Com entendimento bastante parecido, para descrever a conjuntura moral e ética daquele período do passado, surge o pensamento de Luiz Edson Fachin:

A proposta do legislador do Código Civil de 1916 era superficialmente assistencial assentada na família do século XIX, patriarcal, heterossexual, hierarquizada e matrimonializada. Uma

família com a qual o Estado antes se preocupava, mas pouco intervinha. Uma família com diversas missões, dentre elas a procriação, a formação de mão-de-obra, a transmissão de patrimônio e de uma primeira base de aprendizado. (FACHIN, 2003, p. 66):

O código de 1916 dispunha apenas que a família legítima era a formada pelo casamento, e os filhos legítimos advinham somente deste. Só havia família pelo casamento, e por esse sentido de interpretação se concebia que toda a relação à margem do matrimônio não merecia a proteção do direito de família, era espúria, vista com maus olhos pela sociedade e pelo direito, estando fadadas à clandestinidade.

Somente tempos depois do surgimento do Código Civil de 1916 é que aparecem novas leis, como a Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, que veio para “emancipar” a mulher casada, reconhecendo-lhe direitos iguais ao do marido dentro da família, sem olvidar que essa igualdade de direitos não é a mesma que futuramente surgiria com a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, I⁸.

Ressalte-se o aparecimento da Lei nº 6.151, de 26 de dezembro de 1977, que regulou os casos de dissolução da sociedade conjugal no que se refere à separação judicial, e ao casamento em se tratando de divórcio, por ser considerada inovação de suma importância no Direito de Família.

Não se pode esquecer que no Direito Romano já se admitia o divórcio, parecendo a primeira vista que a evolução sobre tal assunto foi pouca.

Foi apenas em meados de 1973, por intermédio da Lei nº 6.015, em seu artigo 57 § 2º⁹ e § 3º¹⁰, que veio a permitir que a mulher, solteira, desquitada ou

⁸ CF Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

⁹ Lei nº 6.015 Art. 57. § 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

viúva, que vivesse com um homem solteiro, desquitado ou viúvo, em determinadas situações, pudesse averbar em seu nome patrimônio pertencente a seu companheiro, desde que não houvesse impedimento legal para o casamento.

Para tanto, era exigida a anuência expressa do referido companheiro e que a vivência entre eles não fosse inferior a cinco anos ou se dessa união sobreviessem filhos. Apesar de pontuar uma grande evolução legislativa sobre a matéria, esta lei não tratou de assuntos importantes. Alguns deles vieram à tona anos mais tarde.

Passou-se a se adotar duas denominações: o concubinato puro e o concubinato impuro, sendo o puro aquele constituído por pessoas sem impedimentos legais para o matrimônio, e o impuro o que continha alguma das impossibilidades legais para a constituição do casamento.

Não havia, no ordenamento jurídico pátrio, previsão legal para o divórcio até o advento da Lei nº 6.515 de 1977. A única maneira de separação tutelada pelo estado era o desquite, no entanto, tal procedimento era falho, não dissolvia a sociedade conjugal e proibia novo casamento.

Da insistência característica das pessoas em procurar uma companhia, surgiram as uniões que não eram alcançadas pelo crivo do matrimônio, estas eram chamadas de concubinato.

A palavra concubinato traz em sua etimologia uma definição bastante pejorativa, do latim, concubinatus é a comunhão de leito, mancebia, amasiamento. Provém do verbo latino concubo, “que significa dormir junto, ir para cama com outro, ter relações carnis”. (AZEVEDO. 2001 p. 13).

Sobre a origem da palavra observa Noemia Alves Fardin: “o termo exprime a idéia de comunidade de leito. Do latim, concubans, concubantis, o que quer dizer dorme, se deita com. Em sentido comum, quer dizer o estado entre um homem e uma mulher, os quais vivem juntos, maritalmente, sem o vínculo do matrimônio”. (FARDIN, 1993, p. 35).

¹⁰ Lei nº 6.015 Art. 57 § 3º O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Ainda quanto à definição de concubinato, define a grande jurista Maria Helena Diniz:

O concubinato pode ser: puro ou impuro. Será puro se se apresentar como uma união duradoura, sem casamento civil, entre homem e mulher livres e desimpedidos, isto é, não comprometidos por deveres matrimoniais ou por outra ligação concubinária. Assim, vivem em concubinato puro: solteiros, viúvos e separados judicialmente(RT409:352). Ter-se-á concubinato impuro se um dos amantes ou ambos estão comprometidos ou impedidos legalmente de se casar. Apresenta-se como: a) adúltero (RTJ 38:201; RT 458:224), se se fundar no estado de cônjuge de um ou de ambos os concubinos, p. ex., se o homem casado mantém, ao lado da família legítima, outra ilegítima; e b) incestuoso, se houver parentesco próximo entre amantes. (DINIZ, 1989, p. 2012)

É por volta da década de 60 que começam a bater as primeiras questões ligadas a esse fato nas portas do judiciário.

Não é pelo simples expediente de o concubinato ter sido segregado da sociedade que impedia que as pessoas se relacionassem. Essas relações concubinárias também chegavam ao fim, então, o judiciário era buscado para trazer luz aos litígios surgidos.

Num primeiro momento, as questões mais comuns impetradas no judiciário eram as das mulheres que, findada a relação de fato, não tinham renda, e os tribunais concediam alimentos de forma “camuflada”, davam o nome de indenização por serviços domésticos. O argumento principal era de não permitir o enriquecimento ilícito daquele que se aproveitava do empenho e da labuta do outro, e depois o largava a própria sorte.

Muitas das vezes, essa era a solução para que a concubina ao menos obtivesse meios suficientes de subsistência, já que, à época, a condição da mulher era ainda de desvantagem social.

Por óbvio, sobrevieram inúmeras reclamações a respeito deste assunto, e como a sociedade e direito andam de mãos dadas, a justiça com esse respaldo passa a reconhecer a existência das sociedades de fato, todavia, para fins da divisão dos bens adquiridos na constância da união, era necessária a comprovação efetiva da contribuição financeira para a aquisição do bem. Era feita uma espécie de

divisão de lucros, como se faz em uma empresa, os consortes eram como se fossem os sócios dessa empresa, o montante financeiro aportado por cada consorte era como se fossem quotas. Na divisão cada consorte ficava apenas com aquilo que conseguisse provar que colaborou financeiramente para a compra e na medida em que acostou recursos. Nessa construção ainda bastante incipiente de união extramatrimonial, não há falar em direito a alimentos ou direitos sucessórios.

Com passar dos anos a sociedade passa a buscar seus direitos, elevando a conscientização, esta acaba por acarretar na evolução dos costumes da sociedade como um todo, com isso, a união não acobertada pelo instituto do casamento passa a ter maior aceitação social. Acabando por influenciar o legislador constituinte a dar nova concepção à mensuração de família e escolher um termo generalizante nesse sentido: entidade familiar. Tal inovação fez com que atos da vida em conjunto como o concubinato, fosse abraçado pela legislação. As relações entre homem e mulher foram reconhecidas como entidade familiar, sendo então, chamadas de uniões estáveis.

1.2.2. União estável na Constituição de 1988

Foi em 1988, como a promulgação da Constituição Federal que o instituto da união estável, ganha força e deixa de ser visto como algo alheio a moral.

Em seu texto, a Constituição dá especial proteção à união estável, reconhecendo-a como entidade familiar, principalmente ao citar no art. 226, § 3º da CF/88:

Art. 226[...]

§ 3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

A constitucionalização da união estável trouxe diversas construções principiológicas, que dão respaldo e estofa ao instituto criado há pouco.

O legislador constituinte concedeu às uniões informais, formadas por pessoas de sexos diversos, que viviam como se casadas fossem, o direito de obter a proteção do Estado.

É interessante observar os dizeres de Silvio Rodrigues:

[...] o legislador de 1988 tirou a máscara hipócrita de seu colega de 1916, a quem a família ilegítima envergonhava, para proclamar não só a existência da família nascida fora do casamento, sua condição de entidade familiar, como também para dizer que ela se encontra sob a proteção do Estado. (RODRIGUES, p. 272)

Observando-se o texto constitucional, fica expressa a possibilidade de conversão da união estável em casamento, devendo, para tanto, ser criada lei que regule esta disposição. Ora, se há esta possibilidade, de plano, fica claro que o instituto da União Estável não se equipara ao do casamento.

1.2.3. União estável na Lei 8.971 de 1994

A lei 8.971/94 veio para suprir as falhas de regulamentação da Constituição. Disciplina sobre o direito que os companheiros (ou conviventes) tem à prestação de alimentos e à possibilidade de sucessão.

A lei de 29.12.94, com redação defeituosa, atribui direitos dos companheiros aos alimentos e à sucessão. Em seu art. 1º, estabelece que a companheira é aquela que viva há mais de cinco anos comprovadamente com um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, ou que dele tenha prole, enquanto não constituir nova união. O parágrafo único refere-se à reciprocidade com relação ao companheiro.

A lei aponta, como uma de suas principais características, alguns conceitos utilizados para a definição de união estável, sendo que, em seu artigo 1º, trata como requisitos para a união estável que os envolvidos estejam em estado civil solteiro, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, diz ainda que devem comungar da relação por, pelo menos, cinco anos, ou que desta nasçam filhos.

Não podemos esquecer que a referida lei, apesar de demonstrar um grandessíssimo avanço, pecou em alguns pontos importantes, talvez por ter sido a primeira a trazer definições de conceito.

A imputação mínima de cinco anos para se caracterizar a constituição da união estável é amplamente criticável. A melhor doutrina, bem como a jurisprudência progressista salientam que o elemento tempo é bastante relativo, sendo que a caracterização do vínculo deve ficar a cargo de um critério judicial – ponderação e análise das peculiaridades inerentes ao caso analisado

Outro ponto passível de crítica é quanto à limitação do estado civil dos interessados, um exemplo disso seria o afastamento daqueles que são separados de fato, mas não judicialmente, estão mesmo com a convivência *more uxório* não pode pleitear a tutela do Estado.

Tal lei também garante ao companheiro vivo o direito ao usufruto sobre parte dos bens deixados pelo *de cuius*, no caso de este não possuir descendentes ou ascendentes, o companheiro foi incluído na ordem de vocação hereditária como herdeiro legítimo.

A crítica a essa lei é a instituição de um lapso temporal para configurar a união estável. A lei deixa a desejar ao criar o requisito do lapso temporal de cinco anos para a configuração da união estável, pois não é apenas o tempo que define a estabilidade de uma relação afetiva. Entende-se ser mais adequado e justo a atitude legislativa de deixar a mercê do juiz a decisão, o qual iria analisar os fatos para decidir se a união é mesmo estável, de acordo com o caso concreto.

1.2.4. União estável na Lei 9.278 de 1996

No final de 1996, foi publicada a Lei nº 9.278 com maior grau de abrangência, que veio com a pretensão de assegurar direitos e deveres aos companheiros. Fez gol de placa o legislador ao não fixar prazo mínimo de convivência, inclusive não sendo necessário o nascimento de prole deste casal, e ao albergar as relações nascidas entre pessoas que fossem separadas de fato.

Trouxe, ainda, a competência do assunto para seu devido lugar: as varas de família, assegurado o segredo de justiça, tornando as mesmas responsáveis para julgar os litígios. A referida lei reconheceu o direito real de habitação. Por fim, gerou a presunção *júris et jure* de que os bens adquiridos a título oneroso na constância da convivência são fruto do esforço de ambos os companheiros.

Para a validade da união estável, de acordo com a referida lei, são necessários os seguintes elementos: diversidade de sexos; ausência de impedimentos matrimoniais; notoriedade; respeito mútuo; uso em comum do patrimônio; guarda, sustento e educação dos filhos comuns e *affectio maritalis*.

O legislador preferiu não fixar um prazo mínimo a partir do qual o estado de convivência fosse reconhecido. Foi positiva essa opção, pois entende-se que o afeto e o estado de casados são mais importantes do que o tempo de convivência.

Passou-se a reconhecer como união estável a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, com o objetivo de constituírem família, é o disposto no art. 1º da Lei nº 9.278/96¹¹.

Define como direitos e deveres da união estável, que estes passem a serem denominados de conviventes, são obrigações de ambos o respeito e a consideração, a assistência moral e material recíproca, guarda, sustento e educação dos filhos em comum.

Cabe ressaltar que as disposições advindas no art. 1º da lei de 1996 revogaram tacitamente o disposto na Lei nº 8.971/94.

Não é segredo que a construção do instituto da união estável é feita tijolo a tijolo, e esses tijolos são a evolução da compreensão da sociedade perante tais causas. Como visto até agora, tudo levou a inclusão desta matéria no código civil de 2002, contudo, de certa forma, foi um anticlímax ver o instituto representado apenas em três míseros artigos, do 1.723 ao 1.726, reservando ainda o art. 1.727 para a definição de concubinato.

¹¹ Lei nº 8.971/94 Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

O art. 1º da Lei nº 8.971/94¹² trata da união estável, estabelecendo que esta “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

O código civil não traz o conceito de união estável, deixando este trabalho para a doutrina, sendo um dos grandes desafios do direito de família contemporâneo.

Nesse afã de aceitar o desafio citado que grandes juristas tecem suas considerações.

Propõe Washington de Barros Monteiro que a “união estável é a relação lícita entre um homem e uma mulher, em constituição de família, chamados os partícipes desta relação de companheiros”. (MONTEIRO, 2012, p. 30)

Observa Francisco José Cahali ser a união estável o “vínculo afetivo entre o homem e a mulher, como se casados fossem, com as características inerentes ao casamento, e a intenção de permanência da vida em comum”. (CAHALI, 1996, p. 87)

A grande mestra do direito de família, Maria Helena Diniz aduz que “ao matrimônio contrapõe-se o companheirismo, consistente numa união livre e estável de pessoas livres de sexos diferentes, que não estão ligadas entre si por casamento civil”. (DINIZ, 2002, p. 355)

Há a preocupação expressa no texto do § 1º do art. 1.723¹³ em determinar os impedimentos para o reconhecimento da união estável, aludindo ao art. 1.521 que

¹² Lei nº 8.971/94 Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na [Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968](#), enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

¹³ CC art. 1.723 § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

trata dos impedimentos para casar. Sendo impossível a caracterização de união estável em casos de relações incestuosas ou adúlteras.

É clara a intenção de não igualar a união estável ao casamento, e nem deveria ser o contrário, eis que a união estável nasce com a pretensão de ser uma união livre, sem as mesmas amarras do casamento. Nesse ponto, fica de bom tom esse distanciamento entre as instituições citadas, entretanto não deve sobrepor a dúvida de que o Estado tem o dever de proteção à entidade familiar formada pela união estável.

1.2.5. União estável no Código Civil de 2002

Uma das grandes polêmicas que o código civil de 2002 trouxe diz respeito à desvantagem que os companheiros têm em relação aos casados quando o assunto é sucessão. Não por omissão, já que o código disciplina as condições de sucessão de companheiros, mas dá a estes uma grande desvantagem em relação aos casados.

Quanto à disposição dos bens, o código preestabelece a comunhão parcial de bens para os companheiros, salvo, a possibilidade já prevista de, em contrato, se formular a opção que melhor atenda à vontade dos interessados. Ou seja, aos conviventes é dada a possibilidade de que convençam, por escrito, a qualquer tempo, a forma pela qual regerão seus bens. No casamento, não existe tal possibilidade, pois o regime de bens só começa a vigorar desde a data do enlace.

O código atual disponibilizou pouco espaço de apreciação para a união estável, reservando apenas cinco artigos que estão no livro IV da parte especial, no título III, sendo estes os artigos 1.723 a 1.727.

TÍTULO III DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso

VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

Com relação ao § 1º do art. 1.723, que dispõe sobre o impedimento de reconhecimento da união estável referente ao art. 1.521, segue:

CAPÍTULO III Dos Impedimentos

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz.

Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.

Ao final destes quase cem anos de construção, é provável que o instituto da união estável no Brasil tenha hoje alcançado seu ápice. No descortinar da segunda década do presente século, observamos a maciça popularização da união estável, alcançando todo o território nacional e se difundindo em todas as classes.

Já não se fala mais, em dias atuais, da marginalização da sociedade com relação aos conviventes, e é cada vez maior o conhecimento da população quanto às vantagens e desvantagens da união estável.

Diversas fronteiras já foram quebradas, dando ensejo para que novas barreiras caíam. As lutas atuais, quanto à união estável, tratam de assuntos que pipocam no judiciário refletindo os anseios da sociedade, questões como as uniões múltiplas, uniões paralelas e uniões homoafetivas.

2. CARACTERÍSTICAS DA UNIÃO ESTÁVEL

2.1. Elementos que caracterizam a União Estável

Neste ponto, chegamos ao clímax do estudo proposto, discorrendo acerca dos requisitos utilizados para a definição da união estável. Cabe ressaltar que o realmente importante na união estável não é apenas o formalismo legal, mas sim a situação de fato. O que vale é a análise de vários elementos de um caso concreto e a análise dos preceitos ensejadores da perfectibilização ou não da união estável.

De pronto, nota-se a dificuldade de se caracterizar a união estável, visto tratar-se esta de uma união livre na qual é mais valorizado o que ocorre de fato na relação do que o respeito ao formalismo.

Por intermédio de uma vasta conceitualização doutrinária e jurisprudencial podemos atentar para elementos constantes na letra da lei e que foram aprimorados por estas construções.

Alguns doutrinadores dividem estes requisitos em essenciais e secundários, sendo considerados essenciais para a caracterização da união estável os requisitos previstos em Lei, tais como a publicidade, ou notoriedade, durabilidade, objetivo de constituir família e a continuidade.

Entende-se ainda que para caracterizar a união estável devem existir os seguintes preceitos, considerados secundários pela doutrina: diversidade de sexo, ausência de matrimônio civil válido e de impedimentos matrimoniais entre os conviventes, ou seja, a qualquer tempo a união poderá ser convertida em casamento, sem impedimentos legais.

Deve ainda haver a notoriedade do afeto recíproco entre os conviventes, porque se não for notório o envolvimento amoroso, se não houver um grande número de pessoas que saibam e participem desta união, a convivência poderá ser confundida com um mero namoro. E a honorabilidade, pois na união as partes devem se respeitar, pois para haver família é primordial o respeito entre estes, fidelidade e lealdade, e coabitação. Esta última já não é mais preceito obrigatório,

não há a necessidade inexorável de convivência dos companheiros sob o mesmo teto.

O código Civil de 2002 dispõe, em seu artigo 1.723¹⁴, que é reconhecida, como entidade familiar, a união estável entre homem e mulher configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, sendo assim, uma cópia praticamente literal do conceito dado pela Lei nº 9.278 de 1996. O que nos leva a concluir que a definição dada nada mais é que um conceito aberto.

A formação da união estável não depende diretamente de qualquer ato solene, apesar de ser possível constituí-la através de um contrato escrito, bastando que haja, no entanto, a vontade dos conviventes para esse fim.

2.1.1. Publicidade da união estável.

Quando se fala em publicidade para definição de união estável, quer se dar o sentido de notoriedade para a relação, ou seja, é necessário que seja de conhecimento geral a existência da convivência dos companheiros. Estes devem ser reconhecidos como casal. A manifestação pública é um dos elementos de grande valor para a orientação jurisprudencial, porque possui uma qualidade de comunhão de vida que não se teatraliza, e o desconhecimento do fato trará dificuldade para que se comprove a existência da união.

A publicidade, ou notoriedade como gostam de chamar alguns doutrinadores, nada mais é do que o reconhecimento público da afetividade dos conviventes. Não basta, que estes possuam a vontade de estarem atrelados à união estável, é preciso que haja o conhecimento da sociedade, pelo menos das pessoas mais próximas,

¹⁴ CC Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

parentes, amigos, vizinhos, colegas de trabalho, de que vivem como se “casados” fossem.

Maria Berenice Dias, em seus ensinamentos, segue esta linha de pensamento, inclusive referindo que o termo correto seria a notoriedade:

Apesar de a lei ter usado o vocábulo público como um dos requisitos para caracterizar a união estável, não se deve interpretá-lo nos extremos de sua significação semântica. O que a lei exige, com certeza, é a notoriedade. Há uma diferença de grau, uma vez que tudo que é público é notório, mas nem tudo que é notório é público. A publicidade denota a notoriedade da relação no meio social frequentado pelos companheiros, objetivando afastar da definição de entidade familiar as relações menos compromissadas, nas quais os envolvidos não assumem perante a sociedade a condição de “como casados fossem”. (DIAS, 2011, p. 173).

Coadunando com a ideia exposta acima é interessante trazer à baila as palavras de Álvaro Villaça Azevedo sobre o mesmo assunto:

Realmente, como um fato social, a união estável é tão exposta ao público como o casamento, em que os companheiros são conhecidos, no local em que vivem, nos meios sociais, principalmente de sua comunidade, junto aos fornecedores de produtos e serviços, apresentando-se, enfim, como se casados fossem. Diz o povo, em sua linguagem autêntica, que só falta aos companheiros “o papel passado”. Esta convivência, como no casamento. Existe com continuidade; os companheiros não só se visitam, mas vivem juntos, participam um da vida do outro, sem termo marcado para se separarem. (VILLAÇA, 2003, p. 255)

A publicidade é derivada da naturalidade da relação, a lei só protege a união de fato se os conviventes se apresentarem como se marido e mulher fossem.

Ainda que se queira fugir das definições do casamento, o critério da publicidade aproxima os dois institutos, pois os companheiros na união estável devem ser reconhecidos pelo meio social de maneira igual ao que são reconhecidos os casados.

Já as relações obscuras, clandestinas não recebem a proteção legal do Estado, logo, não se caracterizam como União estável. Serve para que se diferenciem as relações menos complexas das que tem o animo de se tornarem união estável, como o caso do namoro prolongado, por exemplo.

É mister que haja uma convivência notória. Isso significa que a união deve ser conhecida dentro e fora do círculo e amigos, pessoas íntimas, vizinhos. Não significa, no entanto, que deva haver publicidade, no rigor semântico do vocábulo.

Embora, a lei tenha usado como um dos requisitos para a caracterização da união o vocábulo “público”, o que a lei exige na realidade é a notoriedade, pois a relação tem que ser conhecida no meio social onde vivem os parceiros, sendo essencial para que um relacionamento alcance o patamar de união estável, que o casal não precise viver clandestino, secreto, dissimulado e que toda a sociedade possa tomar conhecimento da relação entre ambos existentes, o que descarta o relacionamento adúltero, pois tudo que é público é notório, mas nem tudo que é notório é público, devendo, portanto, ser notória a existência da relação estável com suas respectivas características.

A publicidade pode estar restrita ao círculo social do casal, entre parentes e amigos. A discrição não desconstitui a união estável. O que não se admite é a união secreta. Por isso, a relação deve ser notória.

Não se quer que os conviventes estampem a capa do jornal bradando aos quatro ventos a existência da união estável entre eles. Podem ser discretos com a vida pessoal, direito de qualquer um, mas não podem tornar a sua relação algo oculto a ponto de não ser de conhecimento de ninguém.

2.1.2. Convivência duradoura e contínua.

O que se entende por convivência duradoura e contínua é a ininterrupção da relação por um lapso de tempo, que seja no mínimo suficiente para que haja o entrelaçamento de vidas e que possa ser tido como um relacionamento constituído de maneira notória pela comunidade que cerca os conviventes.

A continuidade denota que a união presta-se a ser séria e constante, requisito básico para que possa florescer os demais elementos da união estável. A estabilidade da relação não significa que nunca poderão conflitar-se os companheiros, eis que é natural das inter-relações humanas a existência de atritos -

numa vida em casa é comum que a divergência de opinião acarrete em brigas e em alguns casos a pequenos períodos de separação.

O que importa é que essas desavenças e interrupções não sejam constantes, não podem fugir à normalidade. Não devem, assim, ser encaradas pela sociedade como uma separação, e sim apenas como uma pequena divergência momentânea.

Nota-se que este elemento tem o condão de ajudar na distinção entre as relações sem objetivo futuro e as relações mais sedimentadas, com mais estofo, assim como é o caso da união estável.

Quanto ao termo convivência, que pressupõe moradia conjunta, coabitação, foi durante muito tempo exigido para que se determinasse a existência da relação. Ainda hoje há julgados que aduzem a necessidade dela, entretanto não pode dizer que essa interpretação é estanque, porquanto há forte corrente doutrinária - já refletida nos tribunais - que aduz ser perfeitamente possível que os companheiros não habitem o mesmo espaço e, ainda assim, estejam participando do instituto em estudo.

Quando houver um rompimento da relação de fato, um término no vínculo afetivo que sustenta a união estável, caberá ao magistrado competente analisar se havia-se caracterizado os pressupostos fáticos que ensejam a declaração de existência da união estável. Por se tratar de uma união de fato, não há a necessidade de um acontecimento solene ou jurídico que ponha fim ao companheirismo, bastando a simples separação ou quebra da corrente de afetividade entres os companheiros para que seja finda a relação.

2.1.3. Coabitação

A convivência do casal é uma situação fática que se consolida com o decorrer do tempo, até que se torne estável, duradoura e pública, como previsto na lei. Assim, ninguém poderá prever, no início, que o relacionamento se tornará uma união estável. Inicialmente o casal pode não ter a intenção de constituir uma família, mas, com o decorrer do tempo, isso se torna uma realidade.

A coabitação é um ponto incontroverso, tanto pela ótica jurisprudencial quanto pela visão doutrinária. Muito disso vem da interpretação de que a união estável deve ter como requisito a coabitação de seus companheiros para sua definição, inspiração que vem do casamento, estando escrita no texto legal no art. 1.566, III do código civil de 2002.

Dispõe serem deveres dos cônjuges a vida em comum, no domicílio de ambos os cônjuges. Não existindo nenhuma outra orientação estritamente legal em contrário. Coube à sempre pioneira interpretação doutrinária e a *posteriori* a ratificação desta posição pela justiça.

A lei específica que regulamenta a união estável, Lei nº 9728/96, não estabelece a coabitação como requisito primordial para sua caracterização.

A bem realidade, a convivência sob o mesmo teto pode ser um dos fundamentos que demonstram a relação comum, mas a sua ausência não afasta, de plano, a existência da união estável. Diante das alterações dos costumes, além das profundas mudanças pelas quais tem passado a sociedade, não é raro encontrar cônjuges ou companheiros residindo em locais diferentes.

O que se mostra indispensável é que a união se revista de estabilidade, ou seja, que haja aparência de casamento. A análise fático-probatória do caso concreto, contudo, precisa concluir que o envolvimento entre os interessados não se tratava de mero passatempo, ou namoro, necessitando, assim, da intenção de constituir família.

Só em situações excepcionalíssimas, pode haver a configuração de união estável mesmo estando os protagonistas residindo em locais diversos, fato esse que, em geral, elide a configuração da união estável. Nesse caso deve haver prova robusta e convincente de que, apesar da situação de separação física, existe um laço espiritual, existe a intenção de constituir família, sendo um forte indício de duração, seriedade, continuidade e estabilidade da relação a existência de prole.

Pode-se considerar, ainda, como elemento configurador de ordem subjetiva, a *affectio maritalis* entre os companheiros, que representa o elemento volitivo, a intenção de estarem unidos pela afeição, carinho, solidariedade, respeito, enfim, representa a vontade de viver em comunhão de vida, constituindo uma família, como se fossem casados.

Nessa contradição, surgem diversas interpretações de ambos os lados, defendendo a obrigatoriedade de coabitação ou entendendo que esta pode vir a ser dispensada em casos específicos da vivência de cada grupo familiar.

Alegando a necessidade imperiosa de convívio diuturno no espaço comum aos companheiros aduz Carlos Celso Orcesi da Costa:

[...] decorre da coabitação um conjunto de pequenos deveres, miúdos, permanentes, mas que dão substância espiritual à união. Estes deveres são encontrados no diuturno conviver, pela presença continua dos companheiros, só alcançável pela moradia sob o mesmo teto. É a presença do companheiro à mesa, ao lado da parceira e dos filhos comuns, para auscultar-lhes as queixas e as vontades, no exercício pratico do dever de assistência moral e espiritual. É a presença física a permitir a prestação sexual recíproca, além do diuturno contato cm as necessidades materiais e imateriais da família informalmente constituída, tornando a relação afetiva pratica factível para o atendimento pontual a todos os deveres da entidade familiar. (COSTA, 1987, p 330).

Corroborando com a controvérsia, é importante retomar a ideia trazida por Cláudia Grieco Tabosa Pessoa que diz:

[...] é de se aceitar, com efeito, a tese de que em princípio possam os concubinos mesmo viver em habitações separadas, mas manter união estável, como de resto o fazem algumas pessoas formalmente casadas. (PESSOA, 1997, p. 283).

Por meio da consolidação da jurisprudência no sentido de abrir mão da obrigatoriedade de convivência conjunta sob o mesmo teto, para que se constitua a união estável, essa interpretação vem gradativamente ganhando novos contornos.

O principal motivo para esta exceção é muitas vezes a distância geográfica que liga os companheiros, que tem de se manterem afastados em razão de oportunidades de trabalho em outras cidades ou estados.

Com base em análise jurisprudencial, segue a baixo acórdão prolatado pelo excelentíssimo Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, da oitava câmara cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em julgamento realizado em meados de 2011:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL X NAMORO. COABITAÇÃO INTERROMPIDA PELA ASSUNÇÃO DE CARGO EM OUTRA CIDADE. UNIÃO ESTÁVEL QUE NÃO SE DESCARACTERIZOU. AJG INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE PREPARO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. A assistência judiciária gratuita foi indeferida na sentença e a apelante requereu sua reforma também neste ponto. Estando sub judice, mesmo sem o preparo do recurso não se aplica a deserção. 2. UNIÃO ESTÁVEL. A Sucessão alega que o relacionamento havido não passou de um simples namoro, pois não havia na relação intenção de constituir família e coabitação. Há farta prova, documental e testemunhal em sentido diverso. E mesmo que se considere relevante a necessidade de coabitação, forte elemento caracterizador da transposição da relação de namoro para união estável, exceções cabem neste entendimento, em especial se a coabitação, em certo período, se mostra inviabilizada por razões profissionais, circunstância externa à vontade do casal. 3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Mantido seu indeferimento, pois o patrimônio do falecido é considerável. Porém, sendo as despesas do processo de responsabilidade da Sucessão, e não dos herdeiros pessoalmente, e estando os bens bloqueados, fica autorizado o pagamento de tais ônus ao final. 4. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cabível a majoração desta verba, porquanto se deve atentar à valorização do trabalho dos advogados, com remuneração digna ao trabalho desenvolvido. AFASTADA A PRELIMINAR, PROVERAM A APELAÇÃO DA AUTORA E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DEMANDADA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70041854076, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/07/2011).

Como avanço deste entendimento hoje é possível inclusive que parceiros da união estável morem na mesma cidade, não dividam o mesmo lar em comum, mas ainda assim estejam acobertados pelo lençol da união estável. É cada vez menos raro deparar-se com tais casos, seja pela comodidade de viverem em casas diferentes, seja por questões financeiras, ou, ainda, por contingentes internos de cada relacionamento.

A convivência está ligada, na verdade, à comunhão de vidas. Desde que haja perfeita interação entre os parceiros, regendo-se o relacionamento pelo afeto, respeito mútuo e lealdade, havendo estabilidade, assistência moral e material e que dessa forma tenham um ao outro como parte essencial de sua família, já se tem por configurada a união estável.

A exigência da coabitação para reconhecer este tipo de união é prática obsoleta a partir do momento que esteja configurada a comunhão de interesses e de vidas. A idéia de que, para se configurar o companheirismo, os sujeitos da relação tenham de viver como se casados fossem, ou seja, aparentem estar casados, acaba por conduzir ao entendimento de que devem obedecer ao dever de coabitação oriundo do matrimônio.

Tal entendimento é contraproducente porque, como já foi dito, a entidade familiar formada através da união estável é instituto diferenciado da família, não se falando nem mesmo em equiparação entre elas. Assim sendo, o dever de coabitação não há que ser seguido a rigor pelos companheiros.

Na verdade, a coabitação não passa de um requisito secundário para a união estável. Nota-se que o caráter accidental daquela pode, por vezes, até mesmo ser aplicado ao casamento civil, haja visto não mais causar estranheza o fato de cônjuges com domicílios diferentes, seja por causa da profissão, seja porque assim entendam melhor para preservar a individualidade de ambos e, assim, manter o casamento.

2.1.4. Objetivo de constituição de família

Talvez seja um dos elementos que mais caracterizam a existência da união estável, pois a intenção de ser o pilar que sustenta a entidade familiar mostra, sem sombra de dúvidas, o entrelaçamento de vidas em um nível bastante elevado.

Serve como diferenciação entre, de um lado, as relações estáveis com o objetivo de se tornarem uniões estáveis e, de outro o simples namoro ou a mera relação sem compromisso.

Cabe ressaltar que uma relação de namoro, por mais tempo que tenha de duração, por mais que seja comum que estes pratiquem ato sexual juntos, por mais público que seja, ainda assim trata-se de mero namoro. Faz-se necessária, nesse sentido, a vontade de constituição de família, bem como é preciso que os interessados tenham o ânimo de construir conjuntamente uma entidade familiar, pois, só assim, estarão ao abrigo do instituto.

Por sua vez, o legislador utilizou a expressão “com o objetivo de constituição de família”, como é o corolário de todos os elementos legais antecedentes. Tem-se como um critério subjetivo, vem da época em que relações fora do matrimônio eram marginalizadas. Traz consigo um grande questionamento: o que é constituir família.

Não é necessário que o casal tenha filhos comuns, posto que o nascimento de um filho não é o bastante, já que muitas crianças nascem de relações furtivas, sem intenção de procriar, ou constituir família, voltadas apenas para o puro prazer carnal. Em virtude de sua exteriorização, na necessidade de uma relação séria e responsável, na qual o vínculo entre os conviventes imita o casamento, é que se denomina também de convivência *more uxório*.

A união tutelada é aquela instituição familiar que se traduz em uma comunhão de vida e de interesses. Sem o objetivo de constituir família, a entidade de fato poderá ser um mero relacionamento afetivo entre os amantes, gerando, no máximo, sociedade de fato em relação aos bens adquiridos por esforço afetivo de ambos.

O objetivo de constituir família pode ser verificado por um sem número de atitudes exteriores do casal: na maneira com que se apresentam perante a sociedade (como se já fossem parte de um lar formado por eles) na intenção de construir uma vida a dois, enfim na comprovação do entrelaçamento de vidas.

Rolf Madaleno contribui com o assunto em seu aclamado Curso de Direito de Família:

O propósito de formar família se evidencia por uma série de comportamentos exteriorizando a intenção de constituir família, a começar pela maneira como o casal se apresenta socialmente, identificando um ao outro perante terceiros como se casados fossem, sendo indícios adicionais e veementes a manutenção de um lar comum e os sinais notórios de existência de uma efetiva rotina familiar, que não pode se resumir a fotografias ou encontros familiares em datas festivas, a frequência conjunta a eventos familiares e sociais, a existência de filhos comuns, o casamento religioso, e dependência alimentar, ou indicações como dependentes em clubes sociais, cartões de créditos, previdência social ou particular, como beneficiário de seguros ou planos de saúde, mantendo também contas bancárias conjuntas. (MADALENO, 2013, p. 1103)

O objetivo de constituição de família é corolário de todos os elementos legais antecedentes. Não é necessário que o casal de fato tenha prole comum, o que se

constituiria elemento mais profundo para caracterizar a entidade familiar. Contudo, ainda que sem filhos comuns, a união tutelada é aquela *intuitu familiae*, que se traduz em uma comunhão de vida e de interesses.

Sem o objetivo de constituir família, a entidade de fato poderá ser um mero relacionamento afetivo entre os amantes, gerando, no máximo, sociedade de fato em relação a bens adquiridos por esforço efetivo de ambos.

Ele integra a cooperação entre os conviventes, de modo que se evidencia a interdependência de um em relação ao outro, seja no campo financeiro, com o embaralhamento de patrimônios, seja na condição psico-afetiva, em que um queira estar de corpo e alma à disposição do seu parceiro. Não é o fato de um agrupamento familiar estar disposto ou não a ter filhos, ou a comprarem um cachorro juntos, ou qualquer coisa parecida, trata-se de uma linhagem seguida por estes companheiros que indica o quão estão entrelaçadas suas relações. Assim como não é preciso para um casal que tenha contraído matrimônio ter essas atitudes, também não é imperativo para os companheiros na união estável.

2.1.5. Temporalidade

Já se foi o tempo em que o ordenamento jurídico exigia duração temporal mínima para que se concretizasse a união estável. A Lei nº 8.971/94 chegou a exigir longos cinco anos de convivência notória com ânimo de constituir família, salvo se fosse havido prole, quando este tempo exigido passava para três anos. No entendimento atual não há falar em temporalidade mínima para a configuração da união estável, a bem da verdade desde o advento da Lei 9.278/96, não consta mais no texto legal o requisito tempo.

Ante o exposto, afirma-se que o maior problema para o reconhecimento da união estável e, em consequência, dos seus efeitos, encontra-se na imprecisão em que tal relacionamento está calcado. É notadamente impreciso o momento em que tais uniões deixam de ser apenas relacionamentos passageiros e superficiais e passam a ser mais seguros, firmes, com o verdadeiro intuito de constituição de família.

A união entre um homem e uma mulher inicia com a afeição recíproca, que gera assistência mútua e a conjugação de esforços para alcançar o bem comum com a convivência. Muitos ainda pensam ser necessário que o casal conviva por cinco anos ou que ocorra o nascimento de um filho comum, afim de se caracterizar a união estável. Isso porque a Lei 8.971/94 art. 1º ¹⁵ estabelecia estes requisitos, porém foi revogado o aspecto temporal em 1996 com o advento da Lei nº 9.278 de 1996.

Desde então, a legislação brasileira visa mais à qualidade da relação familiar e não aos critérios pré-estabelecidos, tais como: o prazo de convivência do casal e a existência de filhos. Assim, o principal critério é a intenção do casal de constituir uma família.

Por certo, a relação para ser caracterizada como união estável, não pode ser “fogo de palha”, não basta um mero relacionamento efêmero e curto, mesmo que contenha o fogo da paixão e alguns dos elementos que alicerçam o instituto. Há de se ter, dessa forma, ao menos, tempo para que os elementos não só apareçam na constância o envolvimento, mas tornem-se notórios e duradouros.

É o que versa Belmiro Pedro Welter em seu livro sobre o Estatuto da União Estável:

[...] a dispensa do prazo certo para o reconhecimento da união estável não autoriza que possa ser reconhecida com poucos dias de convivência, sob pena de se outorgar os direitos das Leis da entidade familiar com um simples passeio de fim-de-semana. Inobstante a dispensa de prazo certo, deve haver prova segura de que tenha havido a “convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituir família” [...]

A durabilidade, publicidade e continuidade pe que deverão ser objeto de prova a ser examinada pelo prudente arbítrio do julgador, não bastando a comprovação de apenas uma, mas sim, de todos esses requisitos, além do elemento subjetivo de constituir uma família. O mas difícil é saber qual o lapso temporal suficiente para se afirmar a existência da entidade familiar, já que a durabilidade, a publicidade, a

¹⁵ Lei 8.971/94 Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na [Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968](#), enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

continuidade e o ânimo de constituir família não reclamam certo lapso prazal, podendo ser comprovados com 06 meses, segundo propagam alguns juristas. A prova documental, como o pacto patrimonial, e a testemunhal ajudarão a indicar se os companheiros fotografaram o casamento, ou seja, se viveram como marido e mulher, com a finalidade de constituir uma família. (WELTER, 1999, p. 52 e 53)

O fato de não se ter definido durabilidade necessária não significa que qualquer período de convivência caracterize união estável, porquanto se faz necessário que o operador do direito analise o caso concreto e, utilizando a sua livre convicção, diga sobre a existência ou não da configuração da união estável.

Torna-se mister aqui introduzir alguns julgados, que servirão de embasamento jurisprudencial para a melhor análise do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. PROCEDÊNCIA. O reconhecimento da união estável decorre de prova plena e convincente de que o relacionamento se assemelha, em tudo e perante todos, ao casamento civil. A existência de relação entre as partes, com os requisitos exigidos pelo art. 1.723 do CC/02, caracteriza a união estável, cujo reconhecimento, restou cabalmente demonstrado nos autos. Legislação aplicável que não exige tempo mínimo de duração da entidade familiar para reconhecimento da união estável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70041832304,...
(TJ-RS - AC: 70041832304 RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Data de Julgamento: 14/09/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/09/2011, undefined)

Observamos que os eméritos julgadores do caso exposto acima se coadunaram com o entendimento da temporalidade não específica, ou seja, decidiram de acordo com a linha doutrinária que aduz ser a união estável formada sem a obrigatoriedade de duração mínima.

Em outro julgamento do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foi mantido o mesmo entendimento:

AGRAVO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. NÃO CABIMENTO.
É possível deferir alimentos, decorrente de um vínculo de união estável de curta duração.

Contudo, independente do tempo de duração da união, há necessidade de que exista verossimilhança da união estável, para concessão de alimentos em sede liminar.

E, por agora, tal como disse o juízo de origem, há necessidade de um “mínimo de contraditório” para que se possa identificar a natureza do relacionamento havido entre os litigantes.

Por isso, vai mantida a orientação no sentido de fixar alimentos, se for o caso, em momento de cognição mais aprofundada.

NEGARAM PROVIMENTO. (TJ-RS – AC: 70037297165 RS, Relator: Des. Rui Portanova, Data de Julgamento: 15/07/2010, Oitava Câmara Cível, Data De Publicação: Diário Da Justiça Do Dia 22/07/2010)

A união estável se caracteriza por se estabelecer pela forma da continuidade da relação, pelo suceder de fatos entre os interessados, pelo praticar da união contínua, sem interrupções constantes, tornando, assim, extremamente dificultoso, ao observador retirado do meio de convívio diário dos acontecimentos, apreciar com exatidão o período inicial e, por vezes também, final de uma união.

Cabe salientar que tais fronteiras temporais, tal como no matrimônio civil, sejam de fundamental importância pelo menos para mensurar os efeitos patrimoniais do relacionamento, não há a exigência mínima, traduzida em anos, deste lapso temporal para que se perfectibilize uma união estável.

A escolha feita pelo legislador de não imprimir tempo mínimo de duração à relação estavelmente constituída, acarretou na maior valorização da intenção inequívoca de constituir família. É mais importante a qualidade da relação do que a quantidade de tempo que ela dura.

A união estável pode existir independentemente da existência de um prazo de convivência, sobre um teto comum ou qualquer outro ato formal. No entanto, à prática do dia-a-dia nos mostra ser indicado que os interessados regularizem sua situação perante um tabelionato de registro, afim de que, no futuro, evite-se problemas ou mal entendidos. A união estável difere bastante do namoro neste ponto, pois esta, ao contrario daquela, gera obrigações, direitos e deveres que devem ser seguidos por ambos os companheiros.

2.1.6. Inexistência de impedimentos legais

A união estável é, sobretudo uma união na qual pessoas livremente podem se relacionar e, atendendo a certos pressupostos, obter a especial proteção do Estado, mas, de maneira nenhuma, podemos imaginar a união estável como sendo uma união sem o mínimo de virtudes.

O casamento serve como uma espécie de parâmetro para as definições de união estável, uma delas é cercá-la de certos impedimentos. Ora, se os interessados possuem determinadas impossibilidades de casar, não poderão “fugir” para o instituto da união estável.

Deve-se separar o que são impedimentos universais, válidos para o casamento e a união estável, dos impedimentos apenas aplicáveis ao casamento.

Por exemplo, a junção de homem e mulher separados apenas de fato de seus casamentos anteriores, configura impedimento para o matrimônio, mas não se inclui no rol de impedimentos para a constituição de união estável. Agora, já se os interessados fossem irmãos, por exemplo, constituiria impedimento para o casamento, e também, para a união estável, fazendo de tal relação impossível de ser enquadrada como entidade familiar.

Costa no art. 1.723, em seu § 1º¹⁶ do Código Civil atual a previsão de que a união estável, caracterizada e protegida pelo Estado, não deve entrar em conflito com os impedimentos expostos no art. 1.521 do mesmo código, excetuando o inciso IV no caso de a pessoa casada se considerar separada de fato. Como segue abaixo o texto do citado artigo:

Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;

¹⁶ CC art. 1.723 § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Contudo, não podemos esquecer do Decreto-Lei 3200/41, que versa sobre a possibilidade de casamento entre colaterais de terceiro grau, tios e sobrinhos. Tais casamentos, a partir desse Decreto-Lei, passaram a ser viáveis desde que com a apresentação de exames pré-nupciais que favoreciam a relação entre estes parentes.

De uma forma bastante técnica, não se queria dizer que estavam afastadas todas as possibilidades de problemas genéticos na eventual prole nascida dessa relação, mas, ao menos, estabelecia-se um certo critério para a celebração desses casamentos, de modo que esta peculiar exceção deve prevalecer também na constituição de união estável.

Em sendo assim, não podemos esquecer que estes casamentos foram aceitos durante muito tempo na nossa sociedade e voltar atrás seria um retrocesso que ocasionaria, sem dúvida nenhuma, o surgimento de relações à margem do direito, tidas como ilegais, mas formadas de fato. Portanto, consideramos que, sob este aspecto, melhor seria considerar viável o casamento e a união estável entre tios e sobrinhos, desde que respeitados os requisitos do Decreto-Lei 3200/41¹⁷.

Depreende-se que, seja por questões morais, seja por questões eugênicas, aquelas que não podem casar, por estarem impedidos legalmente, também não poderão requerer o abrigo da união estável.

Maria Berenice Dias possui pensamento discordante da legislação, chamando atenção para a grande diferença entre a união estável e casamento, sendo que o

¹⁷ Decreto-Lei 3200/41 Art. 1º O casamento de colaterais, legítimos ou ilegítimos do terceiro grau, é permitido nos termos do presente decreto-lei.

segundo precisa do crivo do estado para existir, enquanto que a primeira nasce da conjunção de fato:

Parece que o legislador se olvida de que o casamento depende da chancela do Estado. Assim, quando a lei diz (CC 1.521) *não podem casar*, há como tornar obrigatório tal comando: simplesmente deixa de celebrar o casamento. Mais. Desatendia a proibição legal, o casamento é nulo (CC 1.548 II) e pode, a qualquer tempo, ser desconstituído por iniciativa dos interessados ou do Ministério Público (CC 1.549). Não é só. Anulado o matrimônio, os efeitos da sentença retroagem à data da celebração (CC 1.563), e o enlace simplesmente desaparece do panorama jurídico como se nunca tivesse existido.

Com referencia à união estável, contudo não há como fazê-la desaparecer. Dispões a lei (CC 1.723 §1º): *a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521*. Ou seja, nas mesmas hipóteses onde é vedado o casamento, é proibida a união estável. No entanto, em que pese a proibição legal, se ainda assim a relação se constitui, não é possível dizer que ela não existe. O Estado não tem meios de, por exemplo, impedir o estabelecimento de uniões incestuosas entre pai e filha ou entre dois irmãos, por mais repulsivas que sejam essas hipóteses. Da mesma maneira, apesar das proibições legais, não há como impedir a união estável sogro e nora; entre o companheiro e a filha da ex-companheira; entre o adotante e o cônjuge do adotado; ou ainda, entre a viúva e o assassino de seu cônjuge. Tais relações estão sujeitas à reprovação social e legal, mas nem por isso há algum meio capaz de coibir sua formação. Como existem, não há como ignorá-las. (DIAS, 2011, p 175 e 176)

Apesar de a união estável não querer se equiparar ao casamento foi uma estratégia do legislador de aplicar a ela os mesmos, (excetuando o inciso IV do art. 1.521), impedimentos do matrimônio. Há, ainda, longo caminho para que a união estável possa se libertar por completo da sombra que o matrimônio exerce sobre seu conceito.

Alguns pensadores do direito de família crêem que atribuir impedimentos para a concessão da união estável é o mero senso de punir, como observa a mesma mestra Maria Berenice Dias:

Cabe questionar o que fazer diante de vínculo de convivência constituído independentemente da proibição legal, e que persistiu por muitos anos, de forma pública, contínua, duradoura e, muitas vezes, com filhos. Negar-lhes existência, sob o fundamento de ausência do

objetivo de constituir família em face do impedimento, é atitude meramente punitiva a quem mantém relacionamentos afastados do referendo estatal. Rejeitar qualquer efeito a esses vínculos é condená-los à invisibilidade gera irresponsabilidade e enseja enriquecimento ilícito de um em desfavor do outro. O resultado é mais do que desastroso, é perverso: nega divisão de patrimônio, desonera de obrigação alimentar, exclui direito sucessório. Com isso, nada mais estará se fazendo do que incentivar o surgimento deste tipo de união. Estar à margem do direito traz benefícios, pois não impõe nenhuma obrigação. Quem vive com alguém por muitos anos necessita dividir bens e pagar alimentos. Todavia, àquele que vive de modo que a lei desaprova, simplesmente, não advém qualquer responsabilidade, encargo ou ônus. Quem assim age, em vez de ser punido, sai privilegiado. Não sofre qualquer sanção e acaba premiado. (DIAS, 2011, p. 177).

O que se quer com essa visão não é incentivar relações incestuosas ou absurdas, nem fora do quadro da lei, quer-se apenas não punir aqueles que, de livre e espontânea vontade, não agindo com má intenção, constituem união duradoura, pública, contínua, etc.

Na realidade, entende-se que a relação nesse caso já se criou, nasceu sem acatar as disposições legais, ao contrário do casamento, que nasce da solenidade perante a figura do Estado e, por isto, pode ser barrado. A união estável existe antes de ser recebida pela lei, ela surge do fato, e isso merece proteção, mesmo que em casos moralmente questionáveis, não há como dizer que não existam, não se pode varrer para baixo do tapete e fingir que nunca ocorreram.

A discussão esta posta na mesa, ainda vai longe, mas é importante não se afastar do pressuposto de que a união estável não surge redonda e polida como o casamento, surge da interação interpessoal e é normal que nessas interações ocorram anomalias, mas nem por isso deve-se renegar as famílias constituídas desta ao esquecimento ou à ilegalidade.

2.1.7. Oposição de sexos e união homoafetiva

Analisando-se apenas pelo ponto de vista do que é dito na legislação pátria, tem-se a perfeita ideia de que a união estável é acessível apenas àqueles casais

formados por um homem e uma mulher, inteligência do art. 226, § 3º¹⁸ da constituição nacional, em igual disposição diz o art. 1.723¹⁹ do código civil, afirmando ser a união estavelmente constituída campo para companheiros de sexos opostos.

Esse foi durante muito tempo o entendimento sobre o assunto, até o histórico julgamento de maio de 2011 pelo Supremo Tribunal Federal, condicionava-se a existência da união estável a interessados heterossexuais.

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da

¹⁸ CF Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no § 3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub iudice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes

do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

(STF - ADPF: 132 RJ, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001, undefined)

Portanto, a convivência entre pessoas do mesmo sexo era renegada a marginalização social, fora o grande preconceito que estes viviam à época, e ainda vivem em dias atuais, eram aliados da proteção do Estado, não podendo ter a concessão do título de entidade familiar.

Não importava se constituíam uma convivência plena, contínua, de notório conhecimento das que os cercam, não interessava para a lei os laços de afetividade existentes entre um homem e outro homem, ou uma mulher e outra mulher, estes não eram protegidos pelo instituto da união estável.

Observa Maria Berenice Dias que boa parte da discussão origina-se da falta de coragem do legislador, que se omitiu em legislar a cerca da possibilidade da proteção estatal à casais homossexuais:

[...] A ausência de regulamentação não impede que sejam identificadas como entidades familiares no âmbito do Direito das Famílias. A natureza afetiva do vínculo em nada o diferencia das uniões heterossexuais, merecendo serem identificadas como uma entidade familiar, pois tem como fundamento de constituição o mesmo alicerce presente nas demais: o afeto. (DIAS, 2009, p. 51).

Assim como a união entre homem e mulher, as uniões entre pessoas do mesmo sexo também possuem as características supracitadas e, portanto, devem ser consideradas como entidade familiar, quando presentes tais requisitos.

Graças à aceitabilidade que a evolução da consciência coletiva, advinda de muita luta e estreitamento de convivência, abriu-se a possibilidade de acobertar estas uniões. Primeiro por parte da sociedade que as aceitou, e principalmente, nesse caso em especial, pelo entendimento do STF, que ouviu essa parte da população e usou sua força institucional para mostrar à toda nação que a aceitação da diversidade é o melhor caminho para uma sociedade equânime, justa e equilibrada, não afastando da proteção do Estado estas entidades familiares por simples e sujo preconceito.

A sempre atual e formadora de opinião Maria Berenice Dias, que trata com maestria da homoafetividade no direito brasileiro traz o seguinte ensinamento:

Reconhecer como juridicamente impossíveis ações que tenham por fundamento uniões homossexuais é relegar situações existentes à invisibilidade e ensejar a consagração de injustiças e o enriquecimento sem causa. Nada justifica, por exemplo, deferir uma herança a parentes distantes em prejuízo de quem muitas vezes dedicou uma vida a outrem, participando na formação do acervo patrimonial. Descabe ao juiz julgar as opções de vida das partes, pois deve se cingir apreciar as questões que lhe são postas, centrando-se exclusivamente na apuração dos fatos para encontrar uma solução que não se afaste de um resultado justo. (Dias, 2010 p. 14).

A aceitação da união estável entre parceiros do mesmo sexo chega ao judiciário e encontra guarida em decisões que reconhecem sua procedência. É o caso da apelação julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOSSEXUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO RETIDO.

Antes mesmo da decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de equiparar as uniões estáveis homossexuais às uniões estáveis heterossexuais, a corte já reconhecia a possibilidade jurídica do pedido de reconhecimento de união estável homossexual. Precedentes jurisprudenciais. Portanto, de rigor o não provimento do agravo retido. Apelação. A prova produzida nos autos retrata que, dentro da peculiaridade própria de um casal homossexual, as partes

conviveram de forma contínua, duradoura e com ânimo de constituição de família. Caso em que deve ser mantida a sentença. Negaram provimento ao agravo retido e à apelação. Por maioria. (TJRS, AC 263084-35.2010.8.21.7000, 8ª C. Civ., Rel. Des. Rui Portanova, j. 30/06/2011).

O eminente julgador mostra sua percepção vanguardista ao conceber a existência e plenitude de uma relação de pessoas do mesmo sexo.

O Supremo Tribunal Federal atribuiu às uniões homoafetivas os mesmos efeitos da união estável heteroafetiva. O casal pode formalizar a existência da união mediante escritura pública declaratória de união estável.

Como embasamento para o reconhecimento da união homoafetiva na qualidade de entidade familiar, e como posicionamento que mais se adequa ao ordenamento jurídico brasileiro, é imprescindível citar os preceitos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal é o principal instrumento que orienta as relações provenientes do Direito de Família.

O direito à sexualidade, e à felicidade se caracteriza pelo respeito às escolhas do indivíduo de desfrutar a vida de acordo com seu entendimento, não cabendo à ninguém determinar como deve ele se portar na sociedade.

2.2. Direitos e deveres da união estável

É claro que a união estável exige que haja direitos e deveres de parte a parte. Assim como o que ocorre com o instituto do casamento, os deveres de ambos os companheiros são também o respeito de um quanto ao outro, o sustento e educação dos filhos em comum, a assistência moral, psicológica e material de ambas as partes.

Os bens materiais contraídos durante a constância do relacionamento por qualquer um dos companheiros são considerados fruto da labuta, pertencendo aos dois em partes iguais. Em caso de separação, o procedimento é semelhante ao de separações judiciais, podendo ser estipuladas pensão alimentícia, guarda dos filhos e partilha dos bens, (os quais serão somente os adquiridos pelo casal, não entrando na divisão os que já haviam sido adquiridos antes da união).

Por ser uma situação informal, é muito importante obter o máximo de provas da convivência. Nos casos de morte, o sobrevivente terá direitos no imóvel enquanto viver ou precisar dele.

O artigo 1724²⁰ do Código Civil estabelece um conjunto de deveres aos participantes da relação de fato. Expressa a norma que os companheiros deverão um ao outro lealdade, respeito e assistência, guarda, sustento e educação dos filhos. São, portanto, os mesmos direitos e deveres outorgados aos cônjuges.

A Lei nº 9.278/96 também apresenta uma série de deveres decorrentes da união estável, nos seguintes termos: “São direitos e deveres iguais dos conviventes: I – respeito e consideração mútuos; II – assistência moral e material recíproca; III – guarda, sustento e educação dos filhos comuns”.

O dever de lealdade visa vedar a manutenção de relações que tenham em vista a satisfação da libido, do instinto carnal, como afirma Washington de Barros

²⁰ CC Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Monteiro, fora da união estável. Pretende o legislador manter a relação monogâmica, padrão de nossa sociedade.

O dever de assistência tem duplo aspecto, a saber, o material e o imaterial. Material significa o auxílio econômico recíproco, prestação de alimentos, ou seja, recursos necessários para a alimentação, saúde, habitação, vestuário, etc. Saliente-se que, dissolvida a união, a assistência material passa a ser prestada ao companheiro, a título de alimentos, nos moldes do artigo 1694 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Já a assistência imaterial consubstancia-se na prática dos deveres de respeito, de preservação dos direitos da personalidade, como a vida, integridade física e psíquica, honra e liberdade, sem os quais, os demais direitos perderiam qualquer interesse para o indivíduo. Essa assistência deve ser perseguida sob os mais diversos prismas da vida em comum dos companheiros, dignificando a pessoa do convivente com quem constituiu família.

A fidelidade, que é traço dominante, como dever dos conviventes, funciona como fato de valorização ética, tem-se oposição ao concubinato plúrimo ou múltiplo, pois as relações estáveis devem conter o caráter de dever moral com o companheiro. Isto não quer dizer que terminada uma relação não se possa começar outra, o que não pode é ao mesmo tempo ter mais de uma relação. Posição está ainda muito discutida pela doutrina.

No que concerne aos filhos, os conviventes estão obrigados a tê-los sob sua guarda e de sustentá-los de forma igualitária, entre o homem e a mulher.

No momento em que a união estável é dissolvida, cada cônjuge possui o direito à parte que lhe cabe sobre o patrimônio adquirido durante a relação em conjunto, caso não haja disposição em contrário em eventual pacto.

O artigo 1694 do Código Civil possibilita ao companheiro requerer ao outro a obrigação de prestar alimentos.

No entanto, conclui-se que os alimentos são devidos caso sejam indispensáveis à subsistência do companheiro.

Conclui-se que o dever de um companheiro se traduz no direito do outro. Se o direito de um dos conviventes é violado, a configurar ato ilícito por parte do outro, pode o lesante ser sujeito ao pagamento de indenização, conforme preceitua o artigo 927²¹ do Código Civil.

A união estável estando caracterizada gera direitos e deveres como no casamento. Há reflexos na vida pessoal e patrimonial do casal que não devem ser ignorados. No entanto a preocupação com a situação patrimonial normalmente surge no momento da ruptura do relacionamento, quando não há mais condições de convivência.

²¹ CC Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

2.3. Dissolução da união estável

Ao chegar ao fim a união estável podem ser geradas uma série de obrigações aos companheiros de relação, tanto materiais como imaterial.

No que se refere ao aspecto material, tem-se a obrigação de assistência e de auxílio econômico recíproco, além de alimentos, saúde, habitação, vestuário, transporte e lazer. Já o aspecto imaterial caracteriza-se no dever de respeito, devendo o companheiro oferecer proteção aos direitos de seu consorte.

Assim, os companheiros estão obrigados a amparar-se, contribuindo cada qual para o sustento de ambos, tanto no aspecto moral quanto no aspecto de sobrevivência material.

Há também a obrigação de ambos os parceiros para com o sustento e guarda de seus filhos, concedendo a esses o custeio das despesas de acordo com o binômio necessidade possibilidade, sem deixar de lado a assistência afetiva devida à prole.

Nesse contexto, é necessário que o Estado ofereça proteção jurídica à nova família formada fora dos moldes tradicionais, assim como garantia, ao convivente que dela necessitar, os direitos de assistência alimentícia e partilha de bens. Toda união gera efeitos jurídicos e obrigação de garantir alimentos e partilha dos bens patrimoniais.

Assim como ocorre no casamento civil, na união estável também existe regime de bens. A grande diferença é que, no casamento, os cônjuges podem optar pelo regime antes de efetuar a celebração do casamento. Na união estável, como se trata de uma forma de família que não decorre de formalidades jurídicas os conviventes submetem-se ao regime de bens da comunhão parcial, salvo quando realizados contratos de convivências, no qual poderão convencionar o melhor regime para suas ambições.

Para isso, faz-se necessário que os companheiros comprovem a existência de bens adquiridos onerosamente na constância da relação. Nesse sentido é necessário provar quanto cada convivente contribuiu para aquisição dos bens, de

modo que na falta desta comprovação, presume-se a concorrência de ambos para essa aquisição.

A união estável pode ser dissolvida por acordo entre as partes, ou por decisão judicial. A dissolução por meio de acordo mútuo dos companheiros não requer a realização de instrumento escrito, já que toda a relação foi calcada em fatos.

A dissolução da união estável se opera, como regra geral, pelos seguintes modos: o falecimento de um dos conviventes, vontade das partes e, rompimento da convivência, seja por abandono ou por quebra dos deveres inerentes à união estável, seja pela deslealdade, tentativa de homicídio, conduta desonrosa, entre outros.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do sul decidiu o caso em destaque da seguinte forma:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. TERRENO E CASA ADQUIRIDOS COM VALORES EM PARTE SUB-ROGADOS DE BEM EXCLUSIVO DE PROPRIEDADE DO CONVIVENTE. RATEIO DO VALOR RELATIVO ÀS PARCELAS DO FINANCIAMENTO DO TERRENO PAGOS NA CONSTÂNCIA DA RELAÇÃO. PARTILHA IGUALITÁRIA DAS DIVÍDAS CONTRAÍDAS PELO CASAL. USUCAPIÃO FAMILIAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. Suficientemente comprovado que a integralidade do valor aplicado na construção da casa e que parte do valor aplicado na aquisição do terreno (pagamento do... (TJ-RS - AC: 70046433967 RS , Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 22/03/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/03/2012, undefined)

Evidentemente que a dissolução gera conseqüências e, dentre estas, o dever de alimentos, a guarda dos filhos, bem como a partilha dos bens, seja nas condições que a lei estabelece, seja nas condições previamente estipuladas em contrato.

Caso a união estável se baseie em contrato, a rescisão, (ato unilateral) ou o distrato (ato bilateral), deverão ser processados e homologados judicialmente. Mesmo quando ocorra rescisão unilateral, pode ser proposta ação declaratória para que o judiciário declare a existência da união, como também de sua dissolução.

No entanto, se assim preferirem, a opção pela forma escrita poderá ser submetida à homologação judicial, a qual poderá, inclusive, dispor sobre a obrigação de prestação de alimentos a um dos cônjuges ou aos filhos.

Saliente-se que o artigo 585, II ²², do Código de Processo Civil admite a escritura pública de dissolução de união estável como título executivo extrajudicial e, portanto, passível de execução.

Se não houver acordo entre as partes, o autor Washington de Barros Monteiro explica que é possível o ingresso de ação ordinária para a declaração do término da relação, bem como a decisão de questões controvertidas, como a guarda dos filhos, por exemplo.

A grande questão aqui é que normalmente essas relações ainda não são regularizadas, existem, produzem efeitos, mas não são objeto de nenhuma forma documental. Nesses casos será necessária uma ação de reconhecimento de união estável e sua posterior dissolução, ficando a cargo do magistrado analisar primeiramente os fatos e pressupostos que a instituem para posteriormente tratar de seu término.

²² CPC Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; [\(Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994\)](#)

Considerações finais

O instituto da união estável é fruto da grande evolução alcançada pela sociedade, perpassando os diversos períodos de crescimento até a sua consolidação atual.

Desde muito antes do nosso tempo, já haviam relações não matrimonializadas. No Brasil não foi diferente, contudo, aqui tais uniões viveram por muito tempo afastadas da proteção do Estado, até que por intermédio de diversas modificações no entendimento social, deixou a escuridão e emergiu no cenário judicial.

Hoje tem a união estável terreno fértil, sendo cada vez mais utilizada para a formação do grupamento familiar.

Tem sua existência consolidada pelo fato da transferência de afeto entre os consortes, ou seja, existe porque acontece. Entretanto, quando passa a se requerer a proteção do Estado, tem-se que enquadrá-la em aspectos delimitadores impostos pela legislação.

Basicamente podemos distinguir entre aspectos essenciais e secundários. Assim a caracterização da união estável dá-se pela análise do caso concreto, pois possui conceito bastante aberto, passível de diversas ponderações.

A união estável não tem seu início demarcado pelos atos solenes do casamento, nasce e floresce dos fatos ensejadores de sua configuração.

Os pontos apontados pela lei, pela jurisprudência - bastante atuante na definição do conceito de união estável -, e pela doutrina visam à ratificação de uma relação que se propõe a ser pública, contínua, duradoura, com o objetivo de constituir família. Há, ainda, os pontos secundários que determinam a união estável, tais são eles: a coabitação, a diversidade de sexos e a falta impedimentos legais.

No que diz respeito ao elemento Publicidade (ou notoriedade), tem-se que, como aponta boa parte da doutrina, é baseada no reconhecimento da existência da relação pela sociedade próxima ao casal.

Contínua, que se predispõe a não ter interrupções significativas, que possam descontextualizar a vivência da entidade familiar.

Duradoura, espera-se aqui que a união tenha ao menos uma duração temporal que possibilite o entrelaçamento de vidas, sem que para isso seja determinado lapso temporal mínimo.

Objetivo de constituir família, bastante complexo sua determinação, pois torna-se bastante abstrato tal conceito, tenta-se imaginar que o objetivo nasce da máxima afetividade e da comunhão de vidas, sem que para tanto, seja obrigatória a coabitação ou a intenção obrigatória de constituir prole.

Ademais, cabe salientar a imensa discussão quanto ao critério de coabitação, uma vez que parte da jurisprudência aduz ser este requisito fundamental para a consolidação da união estável; contudo, é cada vez mais crescente o entendimento contrário, que observa que, mesmo sem que os interessados dividam o mesmo teto, podem estar atrelados à entidade familiar protegida pelo Estado. Ora, se há entendimento que até mesmo casais instituídos pelo casamento podem viver a distância, o mesmo critério deve ser utilizado na questão da união estável.

Polemicas ainda são as questões referentes à diversidade de sexos e às uniões homoafetivas. A letra fria da lei determina ser a união estável terreno apenas para pessoas que queiram firmá-la com outra do sexo oposto, todavia, doutrina e jurisprudência, vêm quebrando tais amarras e concedendo aos casais formados por pessoas do mesmo sexo os mesmos direitos e deveres. Demonstra-se, assim, que a união estável saiu das profundezas do descaso no início do século passado, ganhou força e hoje se universaliza.

A ideia de negar reconhecimento à união estável porque esta não cumpre requisitos impostos ao casamento parece, em certa medida, um tanto quanto contraditório, visto que, desde o início propõe-se que a união seja livre, nascida do fato de existir.

O legislador lança mão da legislação para declarar que certas condutas não poderão ensejar a instituição da união estável (quase as mesmas impostas ao casamento), no entanto, a união estável existe no mundo antes de existir para o direito, nascendo da afetividade das pessoas.

Basicamente bate à porta da justiça apenas quando se vê necessário o reconhecimento desta (ou a sua dissolução), ou seja, ela já existe antes de receber o crivo do Estado. Destarte, muito forte a corrente que acredita ser vício fatal a afronta ao disposto no art. 1.521 Código Civil, e em parte com razão, já que parece injusto que relações que aconteceram e acontecem, que produziram efeitos, não possam ser reconhecidas por tal expediente legal.

A união estável tem, em sua síntese, a liberdade de constituição, sendo hoje encarada com respeito e protegida juridicamente. Não são raros os casos em que os conviventes não percebem sua caracterização, muito pelo fato deste instituto não ser marcado por solenidades.

O conceito aberto da união estável traz imensa dúvida quanto à sua instauração. Nesse sentido, o presente trabalho espera ter colaborado para a dissolução de tal questionamento.

Bibliografia

AMARAL, Sylvia Maria Mendonça do. NORMAS DA UNIÃO ESTÁVEL. Disponível em <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/51/normas-da-uniao-estavel-182560-1.asp>>. Acesso em 16/11/2013

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. vol 19.

_____. União estável: antiga forma de casamento de fato. Revista de Direito Civil: imobiliário, agrário e empresarial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., ano 20, jul./set. 1996, v. 77, p. 11-17

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Resp 102.819/RJ, Relatora. Min. Barros Monteiro, 4.^a Turma, j. 23.11.1998, dj 12.04.199, p 154

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADPF 132/RJ, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Dje -198 DIVULG 13-10-2011 VOL-02607-01 PP-00001.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, AC: Nº 70041854076, Oitava Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/07/2011.

_____ - AC: 70046433967, Oitava Câmara Cível, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 22/03/2012, , Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/03/2012.

_____ - AC: 70041832304, Sétima Câmara Cível, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Data de Julgamento: 14/09/2011, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/09/2011.

_____ - AC: 70041854076, Oitava Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/07/2011.

_____ - AC: 263084-35.2010.8.21.7000, 8^a Câmara Cível, Relator. Des. Rui Portanova, julgamento: 30/06/2011.

CAHALI, F. J. **União estável e alimentos entre companheiros**. São Paulo: Saraiva, 1996.

COSTA, Carlos Celso Orcesi da. **Tratado do casamento e do divórcio**. São Paulo: Saraiva, 1987. V.1.

DIAS, Maria. Berenice. **União Homossexual o preconceito & a justiça**. 3ª. ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Manual das Sucessões**. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, 2009, p. 51.

DINIZ, Maria. Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, v. 5º, 1989.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, v. 5, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família**. 2. ed. rev. Atua. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2003.

FARDIN, Noemia Alves. **Aspectos sociojurídicos da união estável: concubinato**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1993, 132p.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O Companheirismo uma espécie de família**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2001.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Direito de Família Contemporâneo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Saraiva, 2010.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MAGALHÃES, Rui Ribeiro de **Direito de família no novo código civil brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. Saraiva, v. 2º, 2012.

PARIZATTO, João Roberto. **Os direitos e os deveres dos concubinos. União Estável**. 4ª. ed. Ouro Fino: Parizatto, 2002.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e o novo código civil**. 2ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PESSOA, Cláudia Grieco Tabosa. **Efeitos patrimoniais do concubinato**. São Paulo: Saraiva, 1997.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SANTOS, Frederico Augusto de Oliveira. **Alimentos decorrentes da união estável**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TARTUCE, Flávio e SIMÃO, José. Fernando. **Direito de Família**. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Método, 2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil VI**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2006. V. 6.

WELTER, Belbino Pedro. **Estatuto da União Estável**. Porto Alegre: Síntese, 1999.